



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI
CNPJ: 01.612.566/0001-37
AVENIDA PRIMAVERA, 699 - CENTRO - CEP: 64.283-000
WEBMAIL: prefeituraboq.gov@bol.com.br



LEI Nº 001/2019.

BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, 27 DE SETEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre o acesso e transporte gratuito intermunicipal de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) do Município de Boqueirão do Piauí – PI.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Boqueirão do Piauí, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte Lei.

Art. 1º - A presente lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministérios da Educação e Cultura) ao transporte intermunicipal, totalizando uma distancia ida e volta de 170 km deste município, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantido aos Universitários da nossa cidade.

Art.2º - Obriga o poder publico municipal a disponibilizar o transporte intermunicipal aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Boqueirão do Piauí-PI, que frequentam as Faculdades ou Centros Universitários.

Paragrafo Único – Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntaria dos universitários em suas respectivas áreas, nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de uma vez por semana para cada estudante.

Art. 3 – O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o numero de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§1º. Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

§2º. A obrigação imposta na presente Lei somente se aplica se o veículo se existirem 30 alunos cadastrados a serem transportados para Universidades, Faculdades ou Cursos Profissionalizantes, sendo vedado o deslocamento com menos de 75% da capacidade do veículo.

Art.5 LF – Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4 – Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§1º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a) Comprovantes de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Título de eleitor deste município;
- c) Cópia de documento de identificação com foto.

§ 2º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 3º - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público, privado.

§ 4º - O aluno que suspender a realização do curso – “trancar a matrícula” -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI
CNPJ: 01.612.566/0001-37
AVENIDA PRIMAVERA, 699 - CENTRO - CEP: 64.283-000
WEBMAIL: prefeituraboq.gov@bol.com.br



§ 5º - Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice – coordenador para juntamente representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 5º - O transporte escolar gratuito previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 6º As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Paragrafo Único – Não podendo o preço de contratação de veículos licitados serem superior ao valor estipulado pelo Governo Federal que servirá de parâmetro máximo no ato da licitação e contratação do prestador de serviços do transporte intermunicipal de alunos beneficiados.

Art. 7 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boqueirão do Piauí, 27 de Setembro de 2019.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal